

RECEBIDO EM 21/05/2021  
Nome: Vanessa  
Departamento de  
Compras e Licitações

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR**

**Pregão presencial número 22/2021  
(Processo administrativo número 3.645/2021)**

**VISION NET LTDA. - EPP**, sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Praça Doutor Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes Sala 0604 A, no bairro da Ilha do Leite (CEP.: 50.070-440), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob número 13.134.811/0001-27, neste ato representada por sua sócia e administradora, **MARIA FIÚZA DE ARAÚJO**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da sociedade empresária que ora representa, portadora da Cédula de Identidade número 7.751.576 (SDS/PE) e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob número 091.828.914-94, vem, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar **RESPONDA** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela sociedade empresária **TER SISTEMAS ELETRÔNICA LTDA.**, o que faz com arrimo nos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

1. Consoante se extrai do recurso administrativo acima referenciado, a recorrente procura, pela via oblíqua, a obtenção de novo pronunciamento administrativo, consubstanciado na reforma da decisão que a desclassificou do certame, com base nos seguintes argumentos:

- (a) hipotética ausência da apresentação de marca e modelo dos equipamentos contemplados na proposta;
- (b) suposta ausência de registro no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CREA; e
- (c) hipotética inexecuibilidade da proposta apresentada pela ora recorrida.

2. A pretensão recursal não merece, todavia, acolhida.

3. Primeiramente, porque o instrumento convocatório não exigiu das licitantes a inserção em suas propostas da marca e do modelo dos equipamentos ofertados.

4. Com efeito, o item do instrumento convocatório invocado pela recorrente, isto é, o item 5.3.8, limita-se a exigir das licitantes a indicação de marca e do modelo dos veículos – o que, evidentemente, não se confunde com rastreador:

**5.3.8. Apresentar a descrição da marca/modelo dos veículos.**

5. Mas não é só!

6. A ausência de qualquer plausibilidade na alegação da recorrente é confirmada pelo seguinte: em resposta ao pedido de esclarecimentos formulado tempestivamente pela ora recorrida, a autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos assentou, peremptoriamente, que seria desnecessária a observância da exigência contida no item em apreço, como entremostra a prova documental em anexo (**doc. 01**).

7. Sem embargo da relevância da informação acima noticiada, o fato é que – durante o transcurso do certame – a autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos, com base no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, solicitou a ora recorrida fossem informados a marca e o modelo dos equipamentos ofertados, bem como apresentados os certificados de homologação dos mesmos, o que foi prontamente atendido pela ora recorrida.

8. Outrossim, não se pode acolher a alegação de que outras licitantes teriam sido desclassificadas em razão da suposta ausência da indicação de marca e do modelo do equipamento na proposta, eis que as sociedades empresárias em questão foram – na verdade - desclassificadas em razão dos seus respectivos equipamentos não atenderem ao teor do Termo de Referência.

9. Mas não apenas isso!

10. Muito embora o instrumento convocatório não imponha a necessidade da inscrição perante o CREA, o fato é que a ora recorrida conta, inequivocamente, com registro no CREA, conforme se infere da documentação em anexo (**doc. 02**).

11. Ademais, impõe-se rechaçar a alegação de que a proposta da ora recorrida seria inexecutável, porquanto:

- (a) não foi apresentada qualquer análise de custo, tendo a recorrente usado apenas como parâmetro o custo de produção de seu próprio equipamento;
- (b) a recorrente procura fundamentar sua alegação em seus próprios custos operacionais, com o objeto de definir o padrão de custos das demais licitantes em atendimento ao objeto contratual, sem apresentar, contudo, nenhum dado concreto;

- (c) a parte contrária, levianamente, suscita a suposta abertura de processo administrativo, em fevereiro de 2018, sem citar qual órgão ou ente teria dotado tal providência, tampouco informando o seu desfecho; e
- (d) a ora recorrida nunca foi penalizada por qualquer ato praticado, como se infere a partir de simples consulta aos bancos de dados dos órgãos responsáveis pelas fiscalizações geral, como é o caso do Tribunal de Contas da União e do Portal da Transparência.

12. Ora, como se sabe, só são consideradas propostas inexequíveis aquelas que “*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*”<sup>1</sup>.

13. Não incide, pois, na espécie, o disposto no artigo 48, II, da Lei 8.666/1993:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

<sup>1</sup> MENDES, Renato Geraldo. **O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos**. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313.

14. O disposto no artigo 48, II, da Lei 8.666/1993 destina-se, a um só tempo, a:

- (a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir; e
- (b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

15. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior:

***Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico<sup>2</sup>.***

16. Sendo manifestamente exequível a proposta da ora recorrida, impende, conseqüentemente, seja afastada a aplicação do artigo 48, II, da Lei 8.666/1993.

---

<sup>2</sup> PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558.

17. Finalmente, por extrema cautela, impõe-se registrar que o instrumento convocatório não exige a comprovação de que a licitante possua ISO9001, registro e quitação perante o CREA (própria e do seu responsável técnico) e que seja exigido teste de aceite, razão pela qual deve ser sumariamente rejeitado o recurso ora respondido.

18. Diante do exposto, a ora recorrida requer a Vossa Senhoria que se digne de negar provimento ao recurso administrativo ora respondido, mantendo-se, conseqüentemente, incólume a decisão administrativa que desclassificou a recorrente do procedimento licitatório.

### **PEDE DEFERIMENTO**

Recife para Cajamar, 21 de maio de 2021

**MARIA FIUZA DE ARAUJO**  
**p/ VISION NET LTDA. - EPP**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F74B-28DB-C2F0-CEA3> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F74B-28DB-C2F0-CEA3



### Hash do Documento

EDB039987C96B5A3A10DBAA0314E0E3261CFFAFAE8F0C677F5CF4CA68BF13FCD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/05/2021 é(são) :

Maria Fiuza De Araujo (Signatário) - 091.828.914-94 em  
21/05/2021 14:51 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



**joana@grupoecs.com.br**

---

**De:** Alexander Carvalho <alexander.carvalho@cajamar.sp.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 12 de maio de 2021 16:56  
**Para:** joana@grupoecs.com.br  
**Assunto:** RES: PREGÃO 022/2021

**Prioridade:** Alta

Boa tarde Joana

Desconsidere o item 5.3.8 do edital, pois houve um erro material na solicitação deste item.

Atenciosamente

Alexander Carvalho

**De:** joana@grupoecs.com.br [mailto:joana@grupoecs.com.br]  
**Enviada em:** quarta-feira, 12 de maio de 2021 16:55  
**Para:** alexander.carvalho@cajamar.sp.gov.br  
**Cc:** 'Suporte Licitacao' <suporte.licitacao@grupoecs.com.br>  
**Assunto:** PREGÃO 022/2021

Sr. Alexandre,

O item 5.3.8 diz que devemos apresentar na proposta a marca e modelo dos veículos, contudo, conforme conversamos não consta lista de veículos no edital ou termo de referência para podermos coloca-los na proposta.

Solicito que me esclareça do que se trata esse item e se precisa constar alguma marca e modelo na proposta.

Atenciosamente,

Joana



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA FÍSICA**  
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-PE**

**Nº 2220526292/2021**

Emissão: 10/03/2021

Validade: 31/03/2022

Chave: Z3Zxb

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco**

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-PE.

**Interessado(a)**

Profissional: ENEAS FARAGE DE SOUSA

Registro: 2006680471

CPF: 392.466.717-91

Endereço: RUA ARISTIDES MUNIZ, 89, APTO. 1004, BOA VIAGEM, RECIFE, PE, 51020150

Tipo de Registro: VISTO PROFISSIONAL

Data Inicial: 23/08/1984

Data Final: Indefinido

Número do Visto: PE06680471

**Título(s)**

**GRADUAÇÃO**

ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA

Atribuição: ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA.

Instituição de Ensino: FACULDADE DE ENGENHARIA GENERAL ROBERTO LISBOA

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: RES 218/73 - ART 08(AT.01 A 18) RES 218/73 - ART 09(AT.01 A 18)

Instituição de Ensino: FACULDADE DE ENGENHARIA GENERAL ROBERTO LISBOA

Data de Formação: 12/02/1982

**Descrição**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

**Informações / Notas**

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2021 (1/1)

**Autos de Infração**

Nada consta





**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA JURÍDICA**  
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-PE**

**Nº 2220526132/2021**

**Emissão: 09/03/2021**

**Validade: 31/03/2022**

**Chave: wwzcc**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco**

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que até a presente data, a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quitos com suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA-PE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

**Interessado(a)**

Empresa: VISION NET LTDA - EPP

CNPJ: 13.134.811/0001-27

Registro: 0000054053

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 50.000,00

Data do Capital: 07/01/2011

Faixa: 1

Objetivo Social: O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO, EXECUÇÃO DE PROJETOS, MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS DE ALARMES E SISTEMA DE CFTV; DE COMERCIALIZAÇÃO, EXECUÇÃO DE PROJETOS, MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE RASTREAMENTO E GERENCIAMENTO DE FROTAS; DE COMERCIALIZAÇÃO, EXECUÇÃO DE PROJETOS, MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO DE APARELHOS DE TELEFONIA E REDE DE COMPUTADORES; EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM E AINDA COMERCIALIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE COMPUTADOR, PERIFÉRICO DE INFORMÁTICA E SOFTWARE. PARÁGRAFO ÚNICO - A SOCIEDADE DESENVOLVERÁ SUAS ATIVIDADES GRADATIVAMENTE, DE ACORDO COM OS SEUS INTERESSES E, POR DELIBERAÇÃO DE MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL, PODERÁ: A) PARTICIPAR, COMO ACIONISTA OU QUOTISTA, EM OUTRA SOCIEDADE, QUALQUER QUE SEJA A ATIVIDADE DESTA; B) ASSOCIAR-SE A TERCEIROS, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, PARA CONSECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DAS ATIVIDADES CONSTANTES DO SEU OBJETO SOCIAL.

Restrições Relativas ao Objetivo Social: AS ATIVIDADES DA EMPRESA FICAM RESTRITAS AS ATRIBUIÇÕES DO SEU QUADRO TÉCNICO.

Endereço Matriz: PRAÇA DOUTOR FERNANDO FIGUEIRA,, 30, SALA 604 A - EMP CERVANTES, ILHA DO LEITE, RECIFE, PE, 50070440

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 29/06/2012

Data Final: Indefinido

Registro Regional: PE015970

**Descrição**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

**Informações / Notas**

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2021 (1/1)

**Autos de Infração**

Nada consta

**Responsáveis Técnicos**

Profissional: ENEAS FARAGE DE SOUSA

Registro: 2006680471

CPF: 392.466.717-91

Data Início: 11/11/2020

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: RES 218/73 - ART 08(AT.01 A 18) RES 218/73 - ART 09(AT.01 A 18)

ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA

Atribuição: ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO

Registro: 1809936721

CPF: 353.974.974-87

Data Início: 29/06/2012





**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA JURÍDICA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-PE**

**Nº 2220526132/2021**

**Emissão: 09/03/2021**

**Validade: 31/03/2022**

**Chave: wwzcC**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco**

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO MECÂNICO

Atribuição: ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

---

